

CONTRATAÇÃO DIRETA DE OBRAS E SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ ART.25, DA LEI 8.666/93.

Nelson Neds P. Martins¹

Orientadora: Flavia Beppu²

RESUMO

O presente projeto tem o objetivo de mostrar as possibilidades em que a Administração Pública pode realizar contratações diretas de obras e serviços com particulares agindo em conformidade com a Constituição Federal em seu Art.37, inciso XXI, através da Lei 8.666/93 em seu Art. 25, que dispõe sobre as hipóteses de contratações diretas de obras e serviços mediante inexigibilidade de licitação. Existe uma grande discussão sobre as contratações realizadas pela administração Pública que se baseiam no Art. 25, II, da lei 8666/93, que afasta a exigibilidade de licitação para as contratações de serviços técnicos enumerados no Art.13 desta mesma lei, onde se afirmam que a Administração Pública pode realizar os contratos diretamente com profissionais técnicos e também com empresas de notória especialidade. Destaca-se que esse critério de contratação é objetivo, ou seja, um ato discricionário limitado, que o poder público se utiliza para selecionar os profissionais assim entendidos como de notórios conhecimentos o que gera muitos questionamentos sobre a lisura desses contratos.

Palavras-chave: Contratação direta, lei 8666/93 Art. 25, Constituição Federal de 1988 Art. 37, XXI.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, preconiza em seu Art. 37, XXI, que os entes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações que serão contratados mediante processo de licitação Pública.

O objetivo de se licitar é possibilitar meios que assegure igualdades a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as

¹Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que quando a constituição Federal foi elaborada, o legislador citou que a lei iria regulamentar as questões sobre o processo licitatório. No entanto só depois de passados cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que foi sancionada a lei 8666/93, em 21 de junho pelo Presidente da República Itamar Franco à qual veio com o objetivo de regulamentar todas as formas de contratações entre os entes Públicos em consonância com os princípios que regem administração Pública. Salienta-se que esta lei trouxe em seu texto um rol exemplificativo de casos de inexigibilidade do certame, contudo dessa possibilidade surgiu uma forma das autoridades licitantes se utilizarem, de forma ardilosa, desse mecanismo.

A presente pesquisa mostrará, de forma facilitada para os seus leitores, o caminho percorrido pela Lei de Licitações, passando por um breve conceito histórico, fazendo uma explanação dos princípios basilares que a Administração Pública deverá obedecer, posteriormente falaremos sobre a previsão de contratações diretas entre os entes da Administração Pública por meio das possibilidades de inexigibilidade, e para finalizar uma exemplificação dos meios ardilosos utilizados em processos de contratação direta no estado do Mato Grosso.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O PROCESSO DE LICITAÇÃO NO BRASIL

Pode-se considerar o decreto nº 2.926, de 14.05.1962, que regulamentava as arrematações dos serviços do ministério da Agricultura e Comércio de obras Públicas, como primeiro texto sistematizado sobre licitações no Brasil³.

O procedimento licitatório era denominado processo de arrematações. O instrumento convocatório chamava-se de “anuncio”, sendo o prazo para apresentação das propostas de quinze dias a seis meses, a depender do valor da arrematação, conforme estabelecida no Art. 1º do decreto. O procedimento licitatório foi disciplinado pelos Arts. 2º a 6º da lei⁴. As licitações de fornecimento demandavam, sempre que possível, que o Poder Público demonstrasse, em lugar acessível, amostras dos objetos que pretendia adquirir. Diante dessa

³DI, PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Tratado de direito administrativo 2015, p. 74.

⁴DI, PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Tratado de direito administrativo 2015**, pag. 75.

situação podemos perceber que há muito tempo existe uma preocupação por parte da administração Pública em dar publicidade em seus atos de contratos.

De acordo com o decreto 2.296/64 quando o Poder Público objetivava realizar licitação para construção ou concerto de obras, determinava o art. 2º do decreto à faculdade de todos os concorrentes examinarem as plantas, os perfis e as características respectivas, sendo o Arquivo central de Obras públicas órgão encarregado de prestar as informações a respeito das cláusulas gerais e das condições especiais de cada contrato.

3 PRINCÍPIOS QUE DEVEM SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA REALIZAR SUAS CONTRATAÇÕES.

Os princípios que regem a administração pública, conforme expõe o Art. 37 da Constituição Federal, determinam que a administração pública ao realizar seus contratos de obras e serviços deverão sempre obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁵.

É notório que o legislador, determinou a todos os entes da administração pública direta e indireta e fundacional de qualquer dos poderes, quando forem realizar suas contratações deverão sempre respeitar o que está prevista na norma constitucional. Caso não seja respeitado os princípios Constitucionais o administrador responde por atos de improbidade administrativa. Porém existe a possibilidade de contratação direta com particulares mediante a inexigibilidade de licitação que se encontra previsto no Art. 25 da lei 8666/93, mas para essa modalidade de contratação o administrador deverá comprovar os requisitos específicos do supracitado Artigo. Nesse sentido já temos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara TC 017.250/2008-4 Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas) Órgão: Secretaria Executiva - MS Exercício: 2007 Recorrente: Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS

⁵Constituição Federal de 1988.

INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário⁶.

3 SITUAÇÃO ATUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Como já relatado anteriormente, todos os entes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para realizar contratos com particulares de obras e de prestação de serviços, deverá ser feito através de processo licitatório que observará todos os procedimentos e requisitos que deverão ser adotados de acordo com a Lei. 8.666/93. O objetivo de exigir a licitação para a contratação com particulares é para garantir oportunidade a todas as empresas interessadas a participar do processo Licitatório para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes. Tal preceito se encontra regulamentado na Carta Magna que é constituição Federal de 1988 onde em seu Art.37, XXI, diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Tal previsão de licitações para a contratação de obras e prestação de serviço esta regulamentada pela lei 8.666/93 que em seu Art.1º afirma que:

(...) Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras,

⁶www.tcu.gov.br/Consultas- Data: 13/11/2016

alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Porém, existe em nosso ordenamento Jurídico previsão de contratação direta entre a Administração Pública com particulares de obras e de prestação de serviços em que é inexigível a licitação, que encontra devidamente regulamentado no Art. 25 da Lei. 8.666/93. Onde preconiza a possibilidade em que os entes da Administração Pública poderão realizar contratações diretas com particulares sem licitação, obedecendo aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Assim assevera o art. 25 da lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Diante das possibilidades constantes no supracitado artigo, faz-se necessário discorrer sobre cada uma delas.

De acordo com o inciso I do Art. 25 da lei 8666/93, assegura a contratação direta quando o fornecedor for exclusivo em não tiver a possibilidade de concorrência. Sendo vedada a preferência de marca devendo ser comprovado a exclusividade por atestado emitido por órgão de comércio local. Nota-se que o legislador ao permitir esta forma de contrato teve

o cuidado de obedecer a Constituição que assegura a participação de todos os interessados a participarem do processo licitatório, porém, neste caso não é possível devido à impossibilidade de concorrência.

Verifica-se no inciso II do Art.25 da lei é que traz um rol de hipótese de contratações diretas com particulares baseando em dois critérios para a contratação direta, que é baseado nas contratações de serviços técnicos de natureza singular, e profissionais ou empresas de notória especialidade. Pode se verificar que o legislador apenas vedou a contratação de prestação de serviços de publicidade e propaganda. Preconiza o Art. 13 da referida lei que serviço técnico e empresas de notória especialidade são os profissionais que realizam trabalhos relativos estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No entanto o parágrafo III do At. 25 da lei trouxe a previsibilidade de contratação com qualquer profissional artístico exclusivo desde que consagrado pela critica.

Diante dessas possibilidades em que os entes da Administração Pública podem realizar contratos com particulares diretamente, surge alguns questionamentos sobre a lisura dessas contratações, devido ao alto grau de flexibilidade da lei, pois se trata de um rol exemplificativo diante da impossibilidade de o legislador ter previsto todas as situações de contratações específicas.

Como pode ser visto no citado Art. 25 em seus incisos de I a III da Lei 8.666/93, traz um rol de hipóteses em que será inexigível a licitação, mas além desses que se encontra previsto na lei, existem ainda algumas outras modalidades contratações de obras e serviços que poderão ser contratados pelos entes da Administração Pública se beneficiando da inexigibilidade de licitação que poderão ser contratados diretamente, pois o rol não é taxativo. Sobre esse assunto relata o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello,p, 560,2012.

(...) Cumpre salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o Art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida: “em especial (...)”. Em suma: o que os incisos I a III do Art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações caracterizadas de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis.

Nessa mesma premissa de que o rol exposto no Art. 25 da lei 8666/93, com o Art. 13 do mesmo diploma legal não é um rol taxativo a autora Fernanda Marinella, p, 362, 2012, assim afirma:

(...) Algumas hipóteses de inexigibilidade estão prevista no texto legal, em seu art. 25. Entretanto, lembre-se de que o rol é exemplificativo e envolve basicamente a ausência de pressuposto lógico (pluralidade de objetos ou de ofertante), que não é a única causa que gera a impossibilidade de competição.

Alexandre Mazza, p, 654, 2016, alude que:

Hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da lei 8.666/93. São casos em que a realização de procedimento licitatório é logicamente impossível por a inviabilidade de competição, seja porque o Fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular.

Portanto pode-se observar que legislador tentou mitigar as possibilidades de fraudes nos procedimentos de contratação, quando o legislador fez constar na lei a previsão de exigência técnica dos participantes quando for obrigatório para dar continuidade na prestação de suas obrigações. Tal exigência desprendesse do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 que traz o rol de hipótese de inexigibilidade onde prevê a possibilidade de contratação com empresas prestadoras de serviços técnicos, enumerados no Art.13 da Lei 8.666/93, e temos, por exemplo, a contratação de serviços de restauração de obras de artes, patrocínio ou defesa de causas.

Outra forma de controlar essa forma ímpar de contratação pela Administração é especificidade do objeto desejado pelo contratante. Sobre a singularidade do objeto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello os classifica em três espécies:

- a) Singular em sentido absoluto: É quando existe apenas um fornecedor desse objeto;
- b) Singular em razão de fatores externo: É o bem a qual se agregou significado particular excepcional;
- c) Singular em razão da natureza íntima do objeto: É o bem em que se substância a realização artística, técnica ou científica caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor.

Como podemos perceber na classificação sobre a singularidade do objeto pelo supracitado doutrinador, este defende como pressuposto para a contratação direta com empresas prestadoras de serviços de natureza técnica quando esta for única e exclusiva, ou seja, não haveria a possibilidade de concorrência.

Outra forma de diminuição de ocorrências de fraudes devido ao alto grau de flexibilidade das possibilidades de inexigibilidade seria a presente fiscalização dos órgãos competentes em todas as fases da contratação, ou seja, não apenas posterior a sua execução. Tal prática mostra-se necessária, visto que, estamos vendo todos os dias na TV, várias reportagens sobre contratações de obras e serviços feitos irregularmente por gestores públicos. Onde empresas são escolhidas para realizar algum tipo de trabalho, mas que para serem escolhidas já sabem que tem que superfaturar seus valores, pois não há uma forma contundente para os órgãos efetuar as devidas fiscalizações.

Também podemos verificar que a punição para agentes públicos que cometa crimes se aproveitando do cargo para obter vantagem ilícita em contratações é muito branda.

Conforme está previsto na lei de licitações:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diante dessa penalidade imposta pelo legislador pode se verificar que não é uma punição condizente para quem lesa o patrimônio público prejudicando inúmeras pessoas conforme declaração da ONU (Organização das Nações Unidas)⁷.

“A corrupção hoje rouba a comida, o remédio e a escola do brasileiro”. Quem rouba milhões, mata milhões. Segundo a ONU {[Organização das Nações Unidas]}, são retirados anualmente R\$ 200 bilhões dos cofres públicos brasileiros na corrupção}. “Com esse valor, é possível duplicar o orçamento da saúde e da educação”.

4 FRAUDE EM CONTRATAÇÕES DIRETAS EM MATO GROSSO.

Da casuística no Estado de Mato grosso onde prefeitos e vereadores são denunciados pelo Ministério Público Estadual em fraude em contratações diretas violando mediante

⁷ <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/03/20/procuradoria-propoe-aumento-de-pena-para-o-crime-de-corrupcao.htm> . Acessado .18/11/2016.

inexigibilidade de licitação. Na data do dia 07/12/2015, os servidores da câmara de vereadores da cidade de Primavera do Leste cidade distante a 366 da capital Cuiabá, foram denunciados por terem realizado contratação direta com uma empresa particular para o fornecimento de computadores tendo superfaturado os valores, pois inicialmente o valor seria de R\$ 99,097 mil, o qual foi assinado pelos envolvidos no valor de R\$ 441,510 mil⁸.

Como pode ser visto o processo licitatório visa coibir qualquer forma de fraude nas contratações, e através do processo licitatório é que pode se verificar se realmente não está ocorrendo alguma fraude, porque no curso do processo licitatório existe a possibilidade do (TCE) Tribunal de conta Estadual e (MPE/MT) Ministério Público Estadual de investigar as possíveis fraudes. Pois quando ocorrem as contratações diretas o processo investigatório é posterior tornando mais difícil de fiscalizar sobre esses contratos.

Outra apuração foi realizada em conjunto com o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do MPE/MT, Auditoria Geral do Estado e Delegacia Fazendária. Onde consta na denúncia que no ano de 2005 o então presidente do MT Saúde promoveu contratação direta sem a devida comprovação dos requisitos previstos no art. 25 da lei de licitações, onde está previsto os requisitos que deverão ser observado para realizar as contratações diretas. Neste contrato o administrador agiu de forma maliciosa burlando o devido processo licitatório, da empresa Connectmed (CRC) Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde para a contratação direta⁹.

Podemos perceber que diante da possibilidade de contratação direta entre a administração pública e empresa privada valendo se da inexigibilidade de licitação sem a devida fiscalização favorece para que administradores públicos contratem diretamente empresas inidôneas contribuindo para que ocorra o desvio de dinheiro Público. De acordo com os escritores Franklin Brasil Santos e Kleberon Roberto de Souza, auditores federais da Controladoria Geral da União (CGU) em Mato Grosso. Relatam em seu livro lançado em Mato Grosso “como combater a corrupção em licitações” pag. 95, afirma que não é tarefa fácil detectar fraude em licitações, pois esse tipo de crime não costuma deixar recibo ou algum documento que evidencie à pratica de criminosa.

⁸Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia>. Acessado -22/10/2016

⁹Disponível :<http://www.olhardireto.com.br/jurídico>. Acessado -. 22/10/2016

Os supracitados autores afirma que dessa forma, não há um caminho genérico que leve a evidenciação da fraude. Os procedimentos para detecção de decorrem da procura de pistas e vestígios no processo licitatório.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou sobre os contratos realizados com os particulares com administração pública aprofundando nas questões onde o administrador poderá realizar contratos diretamente se beneficiando do instituto de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos casos em que o Art.25 da lei 8666/93 admite as contratações diretas em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988.

Concluímos que o procedimento licitatório é a regra para contratação com Administração pública, e esta, quando for realizada deverá estar pautada nos princípios constitucionais e específicos, sob pena de invalidade do ato administrativo.

Nos casos de contratação direta, Administração Pública deve buscar sempre o interesse público (o bem comum), dentro de um menor espaço de tempo e no melhor preço com intuito da preservação do patrimônio público.

Assim, o administrador público nos casos de inexigibilidade, deverá respeitar os ditames constitucionais e específicos, sobretudo cujo descumprimento configure infração de natureza penal, onde se podem caracterizar os casos de improbidade administrativa.

Em suma, o presente estudo demonstra a real importância do instituto da licitação como forma de controlar as atividades do Administrador público na gerência dos recursos públicos, pois a fragilidade no acompanhamento por parte dos órgãos competentes em um processo licitatório na hora de realizar os contratos com particulares facilita o desvio de recursos público pela dificuldade de fiscalização pelos entes do Ministério Público e TCU, e TCE.

Ao contratar diretamente obras e serviços com particulares diretamente, mediante inexigibilidade de licitação o administrador público deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar como inexigível o procedimento licitatório, haja vista que o legislador impõe limites de poder de discricionariedade.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL Presidência da República. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: (www.planalto.gov.br).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 29ª. ed. – São Paulo: Malheiros, 2012.

MARINELLA, Fernanda. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 6ª. ed.- Niterói: Impetus, 2012.

Mazza, Alexandre. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO** / Alexandre Mazza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia>. Acessado em 22/10/2016.

<http://www.olhardireto.com.br>. Acessado em 22/10/2016.

<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/03/20/procuradoria-propoe-aumento-de-pena-para-o-crime-de-corrupcao.htm>. acessado em 8/10/2016.

SANTOS, Franklin Brasil; SOUSA, Kleberon Roberto de. **COMO COMBATER A CORRUPÇÃO EM LICITAÇÕES: DETECÇÃO E PREVENÇÃO DE FRAUDES**. Belo Horizonte: Fórum 2016.

.